



Número: **0801354-23.2018.8.15.0351**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Mista de Sapé**

Última distribuição : **01/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **SEGURO, SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO (AUTOR)</b>	<b>BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17534 871	01/11/2018 10:41	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
17534 898	01/11/2018 10:41	<a href="#">01. PETIÇÃO INICIAL-ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO</a>	Outros Documentos
17534 902	01/11/2018 10:41	<a href="#">02. PROCURAÇÃO</a>	Procuração
17534 912	01/11/2018 10:41	<a href="#">03. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
17534 917	01/11/2018 10:41	<a href="#">04. ANTONIO RG,CPF</a>	Documento de Identificação
17534 922	01/11/2018 10:41	<a href="#">05. MARINALVA RG,CPF</a>	Documento de Identificação
17534 932	01/11/2018 10:41	<a href="#">06. TERMO DE COMPROMISSO</a>	Documento de Comprovação
17534 942	01/11/2018 10:41	<a href="#">07. COMP. DE RESIDÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
17534 950	01/11/2018 10:41	<a href="#">08. BOLETIM DE OCORRÊNCIA</a>	Documento de Comprovação
17534 965	01/11/2018 10:41	<a href="#">09. DECLARAÇÃO DE HOSPITAL</a>	Documento de Comprovação
17534 967	01/11/2018 10:41	<a href="#">10. LAUDO MÉDICO</a>	Documento de Comprovação
17534 976	01/11/2018 10:41	<a href="#">11. CARTÃO DE RETORNO</a>	Documento de Comprovação
17535 006	01/11/2018 10:41	<a href="#">12. COMP. DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO</a>	Documento de Comprovação
17535 013	01/11/2018 10:41	<a href="#">13. NEGATIVA TÉC.</a>	Documento de Comprovação
17618 984	07/11/2018 09:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
18399 689	17/12/2018 14:20	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
19373 799	21/02/2019 13:41	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
19517 148	27/02/2019 15:30	<a href="#">Petição</a>	Petição
19517 178	27/02/2019 15:30	<a href="#">FOTOS AUTOR</a>	Documento de Comprovação

19517 181	27/02/2019 15:30	<a href="#"><u>00 PETIÇÃO. ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO. emenda à inicial</u></a>	Outros Documentos
19529 143	28/02/2019 08:57	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ/PB**

**ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº. 500.488.724-15 e RG nº. 21.510.336-7 SSP/RJ, neste ato representado por sua irmã e curadora **MARINALVA MENEZES DE BRITO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 854.129.104-91 e RG 1.777.008 - 2<sup>a</sup>VIA, SSP-PB, ambos residentes e domiciliados na Rua João Gomes Ferreira, 6, Centro, Município de Sapé/PB, CEP 58.340-000, por seu advogado formalmente constituído, residente e domiciliado na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé/PB, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:



## **1. DOS FATOS.**

---

Em 23 de setembro de 2017 a parte autora sofreu um acidente de trânsito (atropelado por um veículo desconhecido) na cidade de Sapé/PB, ocasião em que um veículo desconhecido o atropelou sem prestar socorros (dados do Boletim de Ocorrência prestado em 16 de janeiro de 2018, de nº 101/2018), tendo sido levada pelo SAMU ao hospital, no qual realizou diversos exames e foi devidamente medicado.

Com o acidente a parte proponente ficou com **debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente)**, conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.

Destaque-se que o promovente requereu administrativamente à ré a respectiva indenização pela invalidez que se faz presente hoje. Conforme prova em anexo, a parte ré indeferiu o pedido referente à indenização pelo acidente alegando que o mesmo não possui sequelas.

No que se refere à indenização pela debilidade permanente, esta deve ser paga na sua integralidade, **no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme discriminado nas linhas a seguir:



Isto posto, constatada a debilidade permanente da parte promovente em seu membro inferior direito, em razão de acidente de trânsito (comprovados pelo Boletim de Ocorrência prestado e pelas consultas médicas, em anexo), a autora desta ação faz jus à indenização bem como ao ressarcimento das despesas médicas que constam na Lei nº 6.194/74, corrigida desde a data do sinistro, por ser medida de direito e justiça.

## **2. DO DIREITO.**

### **2.1 SEGURADO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.**

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007. E foi a partir da Lei 11.945/2009 que a tabela contida em seu anexo passou a ser utilizada nos casos de indenização pelo seguro DPVAT, para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado pela proponente.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente: *“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”*

Consta também na lei nº 6.194/74, em seu art.3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).



(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#)).

Portanto, a parte requerente desta ação, como mencionado nos fatos, sofreu uma debilidade permanente em sua perna direita.

## **2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00.**

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave na perna direita, restando com sequelas irreversíveis e permanentes e perda da força muscular.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de **70%** sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

LEI nº 6.194/74

### **ANEXO**

Danos Corporais	
-----------------	--



<b>Segmentares (Parciais)</b>	<b>Percentuais</b>
<b>Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores</b>	<b>das Perdas</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou  de uma das mãos	<b>70</b>
<b>Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores</b>	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50



Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo	
Polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	

No caso presente, a parte autora tem direito a 70% no caso de invalidez permanente, por se enquadrar, no anexo da lei nº 6.194/74 acima, em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no valor de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

**Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por acidente, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente (23/09/2017), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.**



### **2.3. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação, sendo notório a impescindibilidade da realização de perícia médica, não sendo necessário que a própria parte acidentada arque, anteriormente, com os custos de fazê-la. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévia prova pericial, mormente quando a parte goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não dispõe de condições suficientes à sua realização, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295094220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 01-12-2016).

Demonstrando a essencialidade da perícia médica para o provimento da concessão da indenização e acerca dos requisitos do seguro DPVAT, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DANO PARCIAL COMPLETO ANATÔMICO E FUNCIONAL PERMANENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do



Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74). - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010002620148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-11-2016).

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que a acomete, a fim de estipular a indenização do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

### 3. PEDIDOS.

**PELO EXPOSTO**, requer a V. Exa.:

**A)** A concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, vez que não possui condições de suportar as eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (*caput* e §2º)da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

**B)** A citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

**C)** condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, valores estes que deve ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;



**D) A produção de prova pericial judicial, devendo o perito responder os quesitos que desde já se apresentam em anexo à esta petição, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionado em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas e das partes, caso necessário (**QUESITOS EM ANEXO**);**

**E) Em caso de recurso, a condenação da ré na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.**

**Dá-se à causa o valor de R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 14 de setembro de 2018.

**BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL  
OAB/PB 18.154**



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:39:59  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110110395869900000017072567>  
Número do documento: 18110110395869900000017072567

Num. 17534871 - Pág. 9

**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA MISTA DA COMARCA  
DE SAPÉ/PB**

**ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO**, brasileiro, solteiro, desempregado, inscrito no CPF sob o nº. 500.488.724-15 e RG nº. 21.510.336-7 SSP/RJ, neste ato representado por sua irmã e curadora **MARINALVA MENEZES DE BRITO**, brasileira, inscrita no CPF sob nº 854.129.104-91 e RG 1.777.008 - 2<sup>a</sup>VIA, SSP-PB, ambos residentes e domiciliados na Rua João Gomes Ferreira, 6, Centro, Município de Sapé/PB, CEP 58.340-000, por seu advogado formalmente constituído, residente e domiciliado na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé/PB, onde recebem intimações e correspondências – vem à presença de V. Exa., propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA  
DE SEGURO DPVAT**

Em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, com sede na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, e o faz consubstanciado nas seguintes razões:

---

Rua Padre Zeferino Maria, 261 - Centro - Sapé - PB – Telefones: 83. 9 9857.4694 / 9 9172.2648 / 9 8106.0584 – [souzacabraladv@gmail.com](mailto:souzacabraladv@gmail.com).



## 1. DOS FATOS.

Em 23 de setembro de 2017 a parte autora sofreu um acidente de trânsito (atropelado por um veículo desconhecido) na cidade de Sapé/PB, ocasião em que um veículo desconhecido o atropelou sem prestar socorros (dados do Boletim de Ocorrência prestado em 16 de janeiro de 2018, de nº 101/2018), tendo sido levada pelo SAMU ao hospital, no qual realizou diversos exames e foi devidamente medicado.

Com o acidente a parte proponente ficou com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente), conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.

Destaque-se que o promovente requereu administrativamente à ré a respectiva indenização pela invalidez que se faz presente hoje. Conforme prova em anexo, a parte ré indeferiu o pedido referente à indenização pelo acidente alegando que o mesmo não possui sequelas.

No que se refere à indenização pela debilidade permanente, esta deve ser paga na sua integralidade, **no importe de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme discriminado nas linhas a seguir:

Isto posto, constatada a debilidade permanente da parte promovente em seu membro inferior direito, em razão de acidente de trânsito (comprovados pelo Boletim de Ocorrência prestado e pelas consultas médicas, em anexo), a autora desta ação faz jus à indenização bem como ao resarcimento das despesas médicas que



constam na Lei nº 6.194/74, corrigida desde a data do sinistro, por ser medida de direito e justiça.

## 2. DO DIREITO.

### 2.1 SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PERMANENTE. DIREITO À INDENIZAÇÃO.

A pretensão autoral se encontra amparada pela Lei nº 6.194/74, pelo art. 7º da Lei 8.441/92 e pela Lei 11.482/2007. E foi a partir da Lei 11.945/2009 que a tabela contida em seu anexo passou a ser utilizada nos casos de indenização pelo seguro DPVAT, para quantificar o valor do seguro devido, conforme o grau de invalidez apresentado pela proponente.

A matéria foi sumulada pelo STJ (Súmula 474), devendo ser aplicada a todos os acidentes, indistintamente: “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Consta também na lei nº 6.194/74, em seu art.3º que:

Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: [\(Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009\). \(Produção de efeitos\).](#)

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\)](#)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. [\(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007\).](#)



Portanto, a parte requerente desta ação, como mencionado nos fatos, sofreu uma debilidade permanente em sua perna direita.

## **2.2 PERDA COMPLETA DA FUNÇÃO DO MEMBRO INFERIOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO MONTANTE DE 70% DE R\$ 13.500,00.**

É inconteste que a parte requerente sofreu um acidente de trânsito, conforme faz prova a certidão de ocorrência policial e demais documentos em anexo, vindo a ficar com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave na perna direita, restando com sequelas irreversíveis e permanentes e perda da força muscular.

Desse modo, com esteio no contexto probatório, na verdade real e considerando que a parte demandante teve perda funcional completa de um dos membros inferiores, resta patente que a indenização prevista do seguro DPVAT *in casu* é de 70% sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que resulta na quantia devida de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)** nos moldes da tabela legal:

LEI nº 6.194/74

### ANEXO

Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	<u>70</u>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar	25



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
-----------------------------------------------------------------	--

No caso presente, a parte autora tem direito a 70% no caso de invalidez permanente, por se enquadrar, no anexo da lei nº 6.194/74 acima, em perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores no valor de **R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**.

**Portanto, tem a parte demandante o direito ao recebimento da quantia de R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) a título de indenização por acidente, acrescida de correção monetária e juros de mora desde a época do acidente (23/09/2017), nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ.**



### **2.3. NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL.**

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidez permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba em apelação, sendo notório a imprescindibilidade da realização de perícia médica, não sendo necessário que a própria parte acidentada arque, anteriormente, com os custos de fazê-la. Senão vejamos:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INEXISTÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, XXXV, DA CF/88. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do ordenamento jurídico pátrio, não há necessidade de prévia prova pericial, mormente quando a parte goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita e não dispõe de condições suficientes à sua realização, como condição para o beneficiário ingressar em juízo, sob pena de sérias afrontas ao direito de ação e ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00295094220138152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA , j. em 01-12-2016).

Demonstrando a essencialidade da perícia médica para o provimento da concessão da indenização e acerca dos requisitos do seguro DPVAT, já decidiu o Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. DANO PARCIAL COMPLETO ANATÔMICO E FUNCIONAL PERMANENTE. NEXO CAUSAL CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL.



IRRESIGNAÇÃO. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO DO LAUDO PERICIAL. DESPROVIMENTO. - Nenhuma outra documentação poderia ser exigida do Apelado, uma vez que a Lei requer simples prova do acidente e do dano decorrente (caput do art. 5.º da Lei nº 6.194/74). - O valor da indenização (DPVAT) deve observar o disposto na Lei vigente à data do sinistro, atribuindo-se o valor da indenização com base na gravidade e na irreversibilidade do dano causado à vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010002620148150301, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 08-11-2016).

Assim, resta patente que a parte autora deve ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que a acomete, a fim de estipular a indenização do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

### 3. PEDIDOS.

**PELO EXPOSTO**, requer a V. Exa.:

**A)** A concessão do benefício da **GRATUIDADE JUDICIÁRIA**, vez que não possui condições de suportar as eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares, fazendo jus, pois, ao teor do disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Carta Magna e do art. 2º (*caput* e §2º)da Lei nº 1.060/50, nomeando o(s) profissional(is) signatário(s) seu(s) assistente(s) judiciário(s);

**B)** A citação da ré no endereço mencionado para, querendo, responder à presente pretensão no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

**C)** condenar a ré ao pagamento do valor do seguro DPVAT no montante de **R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, valores estes que deve ser acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ;



D) A produção de  prova pericial judicial, devendo o perito responder os quesitos que desde já se apresentam em anexo à esta petição, a fim de constatar o grau da debilidade permanente ocasionado em razão do acidente de trânsito aqui narrado, bem como a juntada de novos documentos e depoimento de testemunhas e das partes, caso necessário (**QUESITOS EM ANEXO**);

E) Em caso de recurso, a condenação da ré na verba honorária de 20% sobre o valor da causa.

**Dá-se à causa o valor de R\$ R\$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais).**

Nestes termos, PEDE DEFERIMENTO.

Sapé/PB, 14 de setembro de 2018.

**BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL  
OAB/PB 18.154**



**RELAÇÃO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS POR OCASIÃO DA PERÍCIA:**

1. Pode o Sr. Perito precisar se a sequela originada do acidente está consolidada? Desde quando?
2. Resultou do acidente debilidade e/ou sequela permanente de membro, sentido, função? Qual?
3. Resultou do acidente perda de órgão, membro, sentido ou função? Qual?
4. É possível graduar a(s) sequela(s) decorrente(s) da(s) lesão(ões), correlacionando o(s) percentual(ais) ao(s) dano(s) sofrido(s) pelo periciando em cada segmento corporal acometido?

---	SEGMENTO	PERCENTUAL
LESÃO 1		( )10% ( )25% ( )50% ( )75% ( )100%
LESÃO 2		( )10% ( )25% ( )50% ( )75% ( )100%
LESÃO 3		( )10% ( )25% ( )50% ( )75% ( )100%
LESÃO 4		( )10% ( )25% ( )50% ( )75% ( )100%
LESÃO 5		( )10% ( )25% ( )50% ( )75% ( )100%



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA ET EXTRA”

**OUTORGANTE:** ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NO CPF SOB N° 500.488.724-15 E RG 21.510.336-7 SSP-RJ, NESTEATO REPRESENTADO POR SUA IRMÃ E CURADORA MARINALVA MENEZES DE BRITO, BRASILEIRA, INSCRITA NO CPF SOB N° 854.129.104-91 E RG 1.777.008-2º VÍA, SSP-PB, AMBOS RESIDENTE E DOMICILIADO NA RUA JOAQUIM GOMES FERREIRA, 6, CENTRO, SAPÉ-PB, CEP: 58.340-000.

**OUTORGADOS:** BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o nº 048.860.664-02 e na OAB/PB sob o nº 18.154, com escritório profissional na Rua Padre Zeferino Maria, 261, Centro, Sapé-PB, CEP: 58340-000, onde recebe intimações de estilo.

**PODERES:** Por este instrumento o(a) Outorgante supra qualificado, nomeia e constitui os Outorgados acima identificados, seus bastantes procuradores, conferindo-lhes os mais amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula “Ad Judicia Et Extra”, para agirem, em conjunto ou separadamente, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, como também confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito em que se funda a ação, firmar acordos ou compromissos, representar o mesmo perante os Órgãos ou Entes Públicos, **em especial ao INCRA para fins de requerer documentos, recorrer, realizar agendamento, fazer alterações cadastrais,** promover reivindicações e impugnações, prestar lícitos compromissos, promover requerimentos administrativos, receber e dar quitação, requerer declarações e toda e qualquer outra documentação indispensável à prova do seu direito, assinar todos os documentos necessários para requerer, em juízo ou fora dele, tudo o que for de direito, além de outros não expressamente constantes nesse mandato. Ainda poderes para levantar, requerer ou receber Alvarás, RPV's e/ou Precatórios, levantar valores em contas bancárias, receber valores inclusive em cheques decorrentes de condenação judicial, renunciar a quaisquer valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos em razão de eventual ajuizamento no procedimento especial (art. 3º da Lei 10.259/2001 e Lei 9.099/1995), bem como poderes especiais para representação perante qualquer Órgão Público ou instituição bancária, podendo inclusive requerer e receber saldos, extratos de contas, fichas financeiras, declarações e toda e qualquer outra documentação indispensável à prova do seu direito, reconhecer e/ou contestar saldos, atualizar cadastros. Os poderes aqui descritos poderão ser substabelecidos no todo ou em parte, com ou sem reservas, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento deste mandato.

**DECLARAÇÃO:** O(a)(s) outorgante(s) DECLARA(M), para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à presente ação, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, necessitando, portanto, da gratuidade judiciária, indicando como seus advogados os outorgados acima nomeados, nos termos do § 4º do artigo 5º, da Lei nº 1.060 de 1950.

SAPÉ - PB 06 de JUNHO de 2018

Marinalva Menezes de Brito  
**OUTORGANTE**



## DECLARAÇÃO

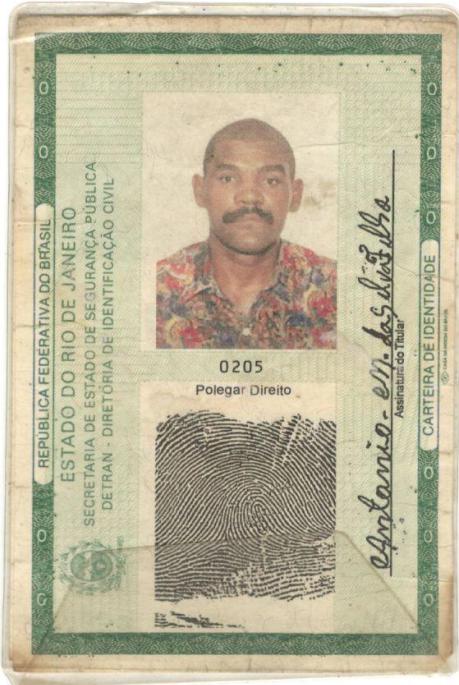
Eu, MARINALVA MENEZES DE BRITO  
(estado civil) Casada , profissão professora inscrito  
no CPF sob nº 020.674.944-90 e RG nº 1.862.619 , residente  
e domiciliado na Rua João Gomes Ferreira , 06 , CENTRO ,  
, CEP: 58.340-000 . DECLARO, nos termos da Lei nº 7.115/1983 c/c a  
Lei nº 1.060/50, para os devidos fins, de que sou pobre na acepção jurídica  
do termo, não dispondo de condições econômicas para custear as despesas  
judiciais, sem sacrifício do sustento meu e de minha família.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira  
responsabilidade pelas declarações acima sob as penas da lei, assino a presente  
declaração para que produza seus efeitos legais.

Sapé-PB, 01 de junho de 2018.

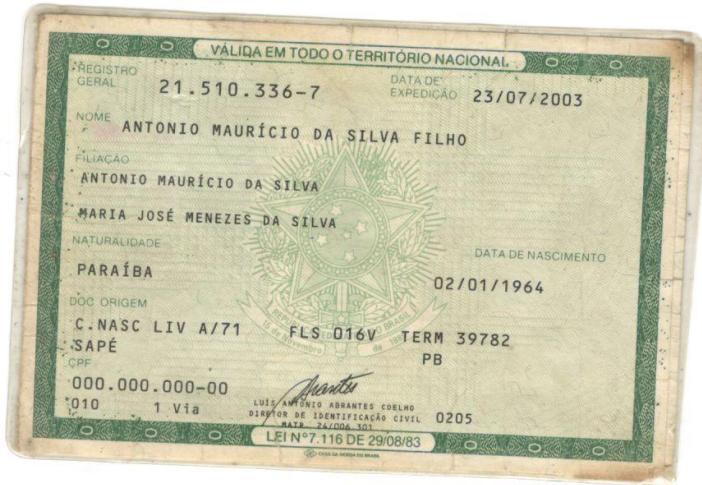
MARINALVA MENEZES DE BRITO  
DECLARANTE





Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110108554305100000017072609>  
Número do documento: 18110108554305100000017072609

Num. 17534917 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:06  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110108554305100000017072609>  
Número do documento: 18110108554305100000017072609

Num. 17534917 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811010855542720000017072614>  
Número do documento: 1811010855542720000017072614

Num. 17534922 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110108555427200000017072614>  
Número do documento: 18110108555427200000017072614

Num. 17534922 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
3ª VARA DA COMARCA DE SAPÉ

TERMO DE COMPROMISSO

Curatela Especial nº 001/2014

Aos 30 de Abril de 2014, nesta cidade de Sapé/PB, no Fórum local, perante a Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Virgínia de Lima Fernandes Moniz, Juíza de Direito em Substituição nesta Comarca, comigo Analista/Técnico Judiciário abaixo assinado, sendo aí compareceu o(a) senhor(a) MARINALVA MENEZES DE BRITO, brasileira, portador(a) da cédula de identidade (RG) n. 1.862.619 SSP/PB, CPF n. 020.674.944-90, residente na Rua João Gomes Ferreira, 03, Sapé-PB, a quem o MM. Juiz deferiu o Compromisso Legal de bem e fielmente, sem dolo e sem malícia, desempenhar o cargo de CURADOR(A) do(a) interditado(a) ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, brasileiro(a), solteiro(a), residente no mesmo endereço do(a) curador(a), em virtude de ser o(a) mesmo(a) portador(a) de doença mental, conforme sentença prolatada em 10 de abril de 2014. Recebido o compromisso que prometeu cumprir, determinou a MM Juiz a lavratura do presente termo que lido e achado conforme, segue devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_ Telmar Santos de Souza, Técnico Judiciário (matricula n. 473.660-5), digitei-o e subscrevo.

VIRGÍNIA DE LIMA FERNANDES MONIZ  
Juíza de Direito em Substituição

MARINALVA MENEZES DE BRITO,

Curador(a)



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/conta de energia elétrica.: Nº 006.103.731



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-680  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

MARINALVA MENEZES SILVA  
RUA JOAO GOMES FERREIRA 6  
SAPE

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/64347-8

REFERÊNCIA  
**MAI/2018**

APRESENTAÇÃO  
**09/05/2018**

CONSUMO  
**284**

VENCIMENTO  
**16/05/2018**

TOTAL A PAGAR  
**R\$ 220,58**

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESTAQUE AQUI

MARINALVA MENEZES SILVA

Roteiro: 03-051-030-6660

CONTA PAGA - Data de Pagamento: 05/06/2018

VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR	MATRÍCULA
16/05/2018	R\$ 220,58	64347-2018-05-7



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:12  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110108562192100000017072634>  
Número do documento: 18110108562192100000017072634

Num. 17534942 - Pág. 1



# GOVERNO DA PARAÍBA



## BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL

Livro nº 001/2018

Ocorrência nº. 101/2018

Aos DEZESSEIS dias de JANEIRO de DOIS MIL E DEZOITO, nesta cidade de SAPÉ/PB, na Delegacia de Polícia Civil, sob a responsabilidade do(a) Dr(a). **FREDERICO CLAUDIO DE MELO MAGALHÃES**, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, escrivã(o) do seu cargo, aí, por volta 10h:54min, compareceu a PESSOA a seguir qualificada:

MARINALVA MENEZES DE BRITO, conhecido por , Identidade nº 1.862.619-SSP/PB, CPF nº 020.674.944-90, nacionalidade brasileira, estado civil: casada, profissão: professora, filho(a) de Antonio Mauricio Da Silva E De Maria Jose Menezes Da Silva, natural de Sapé/PB, nascido(a) em 31/03/1975 (42 anos de idade), do sexo Fem, residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gomes Ferreira, Nº 06, Centro, tendo como ponto de referência: , na cidade de SAPÉ/PB, fone(s) para contato: .

a quem lhe foi esclarecido a respeito das penas cominadas ao crime de FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, art. 299), tendo declarado que compareceu à esta Delegacia de Polícia Civil para narrar/registrar/informar/noticiar conforme segue:

1) NATUREZA DO FATO: ACIDENTE DE TRÂNSITO;

2) DATA DO FATO: 23 de setembro de 2017;

3) HORÁRIO: 20h:0min;

4) LOCAL: Rodovia Estadual, PB-073, Distrito Mecânico, Sapé/PB;

5) UNIDADE DE SAÚDE PARA A QUAL O ACIDENTADO FOI ENCAMINHADO: Hospital Dr. Sá Andrade em Sapé e em seguida encaminhado ao Hospital de Traumas em João Pessoa/PB;

### **6) DESCRIÇÃO DO(S) VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S) NO ACIDENTE:**

Não consta, o veículo causador do atropelamento se evadiu e não se conseguiu anotar a placa.

### **7) TESTEMUNHA(S) DO FATO/ACIDENTE:**

**JOSE CARLOS**, conhecido por Porróia

### **8) BREVE RESUMO DO FATO:**

Que é Curadora Provisória de seu irmão ANTONIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO, o qual fora vítima de acidente de trânsito; QUE o fato ocorreu no Distrito Mecânico de Sapé, onde seu irmão caminhava com um carro de mão levando um portão de ferro, ocasião em que um carro ainda não identificado atropelou seu irmão; QUE após o acidente o motorista do carro não prestou socorro e se evadiu do local; QUE populares que estavam no local acionaram uma ambulância que o socorreu inicialmente para o hospital local e logo em seguida fora encaminhado ao Hospital de Traumas, pois apresentava fratura exposta; QUE no Hospital de Traumas seu irmão foi submetido a procedimento cirúrgico na perna com fixador externo circular, esclarecendo que já foram feitas duas cirurgias na perna direita; QUE de acordo com o documento do Hospital de Traumas o paciente foi diagnosticado com Fratura Complexa de ossos da perna direita, evoluiu com síndrome compartimental no membro, submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com o fixador externo circular.

### **9) OBSERVAÇÕES:**

QUE consta junto a este BO cópia do Termo de Compromisso de Curador Provisório, Expedido pelo Juízo da 3<sup>a</sup> Vara da Comarca de Sapé, dando a noticiante o direito e dever de defender os interesses do senhor ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, nascido em 02/01/1964, filho de Antonio Mauricio da Silva e de Maria Jose Menezes da Silva.

Nada mais a consignar, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelo(a) noticiante, e por mim, escrivã(o) que digitei.

Sapé/PB, 16 de janeiro de 2018.

MARINALVA MENEZES DE BRITO  
Comunicante

Escrivã(o)/Agente / Matrícula nº 155.664-9





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ  
HOSPITAL REGIONAL DR. SÁ ANDRADE

**DECLARAÇÃO**

Declaro para os devidos fins de direito que o Srº. Antonio Mauricio da Silva Filho, residente na Rua João Gomes Ferreira, - Centro – Sapé- PB, Nascido em 02/01/1964 o qual deu entrada neste serviço de saúde (Hospital Regional Dr. Sá Andrade em Sapé - PB) na data de 23/09/2017, vitima de acidente de moto, o qual foi atendido pela equipe médica deste serviço de saúde, realizado Rx. Sendo encaminhado para outra unidade.(Hospital de Trauma – João Pessoa)

Esta declaração é verdade e dou fé.

Sapé-PB, 18 de Dezembro de 2017

Atenciosamente,

  
Eduardo da Silva Costa  
Diretor Geral  
MAT 2122473

**EDUARDO DA SILVA COSTA**  
Diretor Geral

---

Rua Gentil Lins, 46 – Centro – Sapé – PB.  
CEP 58.340-000 CNPJ: 08.778.267/0014-85  
Email: hospitalsaandradedespe@hotmail.com





CRUZ VERMELHA  
BRASILEIRA

## Receituário Médico

raeido seco

HEETSHL

Paciente: Antônio Matheus de Souza  
Filho: molar fracture exposé  
Perna: direita que caiu com  
mudança abruptamente.

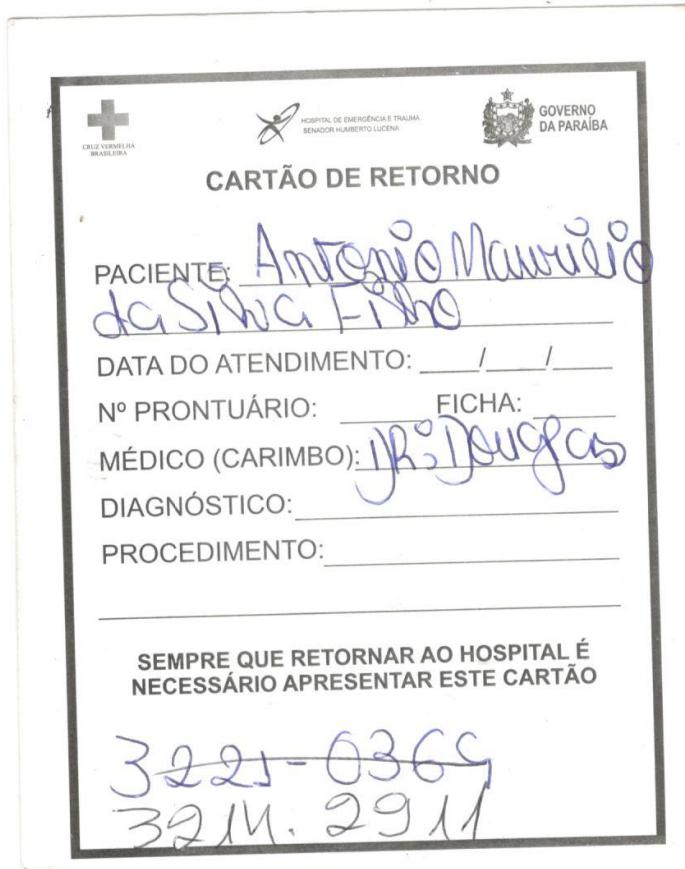
Deixou tratamento cirúrgico  
nos feridos com fixação  
externa cirúrgica perna.  
Importante importante para  
fim de M&D e auxílio de  
terceiros por tempo indeterminado.

Data:

Melhor  
Salto  
ATO T932  
27/02/18

Médico: Dr. Douglas M. P. Teixeira  
Ortopedia - Traumatologia  
CRM-PB 5338





DATA DE RETORNO	ESPECIALIDADE	TURNO	SALA
07/02/18	JR. Douglas	12h	
	Retorno	15h	
21/02/18	enfermeiro		
21/02/18	Jr. Douglas		
30/05/18	" "	12h	



ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ag: 30301297 - AC SAPE  
SAPE - PB  
CNPJ...: 34028316373481 Ins Est : 160745500

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: SEGURADOURA LIDER CONSÓRIO SEGU  
CNPJ/CPF....: 09248608000104  
Doc. Post....: 273468067  
Contrato...: 9912280636 Cod. Adm.: 11205709  
Cartao...: 62267655

Movimento...: 23/03/2018 Hora.....: 14:43:22  
Caixa.....: 85696863 Matrícula...: 84785004  
Lancamento.: 041 Atendimento: 00020  
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1448423122

DESCRICAÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEGURO DPVAT ATÉ 30	1	21,75+
Valor do Porte(R\$) ..	21,75	
Peso real (G) .....	65	
CNPJ/CPF Remet.: 02067494490		
Nome Remetente.: MARINALVA MENEZES DE BRITO		
Endereço Remet.: RUA JOAO GOMES FERREIRA, 8		
Cont Endereco.: - CENTRO		
Cap Remetente.: 58340-000		
Cidade Remet...: SAPE		
UF Remet.....: PB		
POSTAL RESPOSTA DPV	1	28,00+
Valor do Porte(R\$)...: 28,00		
cep Destino: 20031-205 (RJ)		
Peso real (G).....: 65		
OBJETO.....: DY155643665BR		

DY 155643665 BR

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 49,75

Valor Declarado não solicitado(R\$)  
No caso de objeto com valor,  
utilize o serviço adicional de valor declarado.

A FATARAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima  
prestado(s), o(s) qual(is) pasarei mediante  
apresentação da fatura. Os valores constantes  
deste comprovante poderão sofrer variações de  
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: ..... RG:  
Ass. Responsável: .....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC - Capitais e Regiões Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 08007257282 Sugestões e  
Reclamações: 08007250100-[www.correios.com.br](http://www.correios.com.br)

VIA-CLIENTE SARA 7.8.00



---

Rio de Janeiro, 07 de Maio de 2018

Aos Cuidados de: MARINALVA MENEZES DE BRITO

Nº Sinistro: 3180163754  
Vitima: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO  
Data do Acidente: 23/09/2017  
Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - SEM SEQUELAS

Senhor(a),

Após a análise dos documentos apresentados no seu pedido de indenização (sinistro número **3180163754**), esclarecemos que não foram identificadas sequelas permanentes em razão do acidente ocorrido em **23/09/2017**. Por esse motivo, o seu pedido de indenização foi **negado**.

Qualquer dúvida, é só ir até o nosso site **www.seguradoralider.com.br**, ou ligue através do telefone **0800 022 12 04** (ligação gratuita) ou **0800 022 12 06** que atende apenas aos deficientes auditivos e de fala. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Pag. 01113/01114 - carta\_04 - INVALIDEZ



Carta nº 12767892



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 01/11/2018 10:40:23  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110108591485300000017072704>  
Número do documento: 18110108591485300000017072704

Num. 17535013 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba**

**1ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Proceda com a devida retificação à autuação, devendo o feito seguir o rito do procedimento comum.

Após, conclusão dos autos.

SAPÉ, 7 de novembro de 2018.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 07/11/2018 09:25:05  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110709250501700000017153801>  
Número do documento: 18110709250501700000017153801

Num. 17618984 - Pág. 1



## Poder Judiciário da Paraíba

### 1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

## DECISÃO

Vistos, etc.

Sem prejuízo de eventual impugnação, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a declaração firmada e da ausência de elementos que afastem a presunção de pobreza.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a legislação pertinente determina que a indenização do seguro DPVAT será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, não exigindo a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório por parte da vítima ou seu beneficiário.

O valor referência é R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data da sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

Todavia, e eis o relevante, **não há valor indistinto para qualquer tipo de cobertura, variando se o caso é de morte ou invalidez total e permanente, resarcimento de despesas médicas, e debilidade**. Assim, para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e, depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 17/12/2018 14:20:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121714200235900000017903925>  
Número do documento: 18121714200235900000017903925

Num. 18399689 - Pág. 1

A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que: **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”**.

No caso dos autos, ao expor o fato que dá suporte a pretensão, afirmou o autor o seguinte:

**“Com o acidente a parte proponente ficou com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente), conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.”** (Num. 17534898 - Pág. 2).

Como se vê, em momento algum se esclarece que tipo de debilidade ocorreu, **com especificação do que seriam as “limitações físicas”, e tipo de comprometimento das funções motoras.**

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a de determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a INTIMAÇÃO DO AUTOR, por seu advogado, a fim de que emende a inicial, informando, precisamente, qual o fundamento do pedido, com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física).

Esclareça-se que o cumprimento é em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção.

Publicado eletronicamente.

Sapé/PB, 17 de dezembro de 2018.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO





## Poder Judiciário da Paraíba

### 1ª Vara Mista de Sapé

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

## DECISÃO

Vistos, etc.

Sem prejuízo de eventual impugnação, defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face a declaração firmada e da ausência de elementos que afastem a presunção de pobreza.

Da leitura da peça de ingresso, entendo que o caso exige a emenda.

Com efeito, a legislação pertinente determina que a indenização do seguro DPVAT será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente, não exigindo a apresentação da prova do recolhimento do valor do prêmio do seguro obrigatório por parte da vítima ou seu beneficiário.

O valor referência é R\$13.500,00(treze mil e quinhentos reais), inserido na Lei do DPVAT (n. 6.194/1974), por meio da Medida Provisória n. 340/2006, em vigor desde a data da sua publicação, em 29 de dezembro de 2006, e, posteriormente, convertida na Lei n. 11.482/2007.

Todavia, e eis o relevante, **não há valor indistinto para qualquer tipo de cobertura, variando se o caso é de morte ou invalidez total e permanente, resarcimento de despesas médicas, e debilidade**. Assim, para cada tipo de sinistro que resulte debilidade, deve ser observada a tabela de repercussão no patrimônio físico introduzida na Lei do DPVAT pela Medida Provisória n. 451/2008, publicada em 16 de dezembro de 2008 e retificada em 22 de dezembro de 2008, e, depois convertida na Lei n. 11.945/2009, publicada em 24 de junho de 2009 e produzindo efeitos a partir de 16 de dezembro de 2009 (art. 33, IV, alínea "a").



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 17/12/2018 14:20:08  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18121714200235900000017903925>  
Número do documento: 18121714200235900000017903925

Num. 19373799 - Pág. 1

A Súmula n. 474 do Superior Tribunal de Justiça, a propósito, é muito clara nesse sentido, ao preconizar que: **“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”**.

No caso dos autos, ao expor o fato que dá suporte a pretensão, afirmou o autor o seguinte:

**“Com o acidente a parte proponente ficou com debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita, onde houve uma fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular (laudo médico em anexo em 21/02/2018 e fotos da perna da paciente), conforme faz prova com os documentos médicos acostados a exordial bem como boletim de ocorrência policial.”** (Num. 17534898 - Pág. 2).

Como se vê, em momento algum se esclarece que tipo de debilidade ocorreu, **com especificação do que seriam as “limitações físicas”, e tipo de comprometimento das funções motoras.**

Da leitura da petição inicial, portanto, não há como se compreender o exato pedido de mérito. E a omissão, evidentemente grave, além de comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório impede que seja realizada a instrução do processo ou mesmo um julgamento hígido da causa, de sorte que não há outra solução a ser dada senão a de determinar a emenda da inicial.

Com essas considerações, impõe-se a INTIMAÇÃO DO AUTOR, por seu advogado, a fim de que emende a inicial, informando, precisamente, qual o fundamento do pedido, com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física).

Esclareça-se que o cumprimento é em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção.

Publicado eletronicamente.

Sapé/PB, 17 de dezembro de 2018.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



SEGUE EM ANEXO PETIÇÃO E FOTOS.



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 27/02/2019 15:30:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715304558800000018990887>  
Número do documento: 19022715304558800000018990887

Num. 19517148 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 27/02/2019 15:30:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715301933700000018990916>  
Número do documento: 19022715301933700000018990916

Num. 19517178 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 27/02/2019 15:30:47  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715301933700000018990916>  
Número do documento: 19022715301933700000018990916

Num. 19517178 - Pág. 2

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA MISTA DA COMARCA DE SAPÉ-PB**

**Processo nº. 0801354-23.2018.8.15.0351.**

**Autor: ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO.**

**Réu: SEGURADORA LÍDER.**

**ANTÔNIO MAURÍCIO DA SILVA FILHO**, já qualificada nos autos, vem através deste, via advogado constituído, que promove em face da Seguradora Líder, respeitosamente, à presença de V. Exa., expor e requerer o que se segue:

Compulsando os autos, verifica-se que este juízo intimou o autor para informar sobre “o fundamento do pedido, com especificação das circunstâncias de fato (qual área atingida, região, e indicação do tipo e grau de limitação física)”.

Em resposta informa que na exordial já mencionou que **o acidente ocasionou a parte proponente debilidade permanente no membro inferior por trauma grave em perna direita (id 17534898, fls. 03)**, devido à fratura complexa de ossos que fora submetido a fasciotomia e posteriormente optado por tratamento da fratura com fixador externo circular conforme laudo médico do id 17534967. Ainda no **id 17534898, fls. 05** disse o autor que houve perda completa da função do membro inferior o que geraria a indenização de 70% nos moldes do que determina a Lei nº 6.194/74, Anexo. Tais informações já seriam suficientes, *data vénia*, para suprir a dúvida do juízo.

Mesmo assim, insiste, para não restar dúvidas, especificamente como questionado pelo juízo:

- **Área atingida/região:** MEMBRO INFERIOR DIREITO;
- **Indicação do tipo e grau delimitação:** perda completa da função do membro inferior.

Pelo exposto, entendendo que o caso não comporta possibilidade de acordo em audiência antes da realização de perícia médica, requer a dispensa da audiência conciliatória prévia para que seja agendada de imediato a perícia médica que, conforme se vê nas fotos em anexo, deve ser realizada *in locu*, uma vez que a parte autora tem sua mobilidade totalmente prejudicada.

Nestes Termos.  
Pede Deferimento,

Sapé/PB, 27 de fevereiro de 2019.

**BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL**

**OAB/PB 18.154**

**Rua Padre Zeferino Maria, 261 - Centro - Sapé - PB – Telefones: 83. 9 9857.4694 / 9 9172.2648 / 9 8106.0584**  
**souzacabraladv@gmail.com**

**Pag. 1 / 1**



Assinado eletronicamente por: BRUNO TYRONE SOUZA VIRGINIO CABRAL - 27/02/2019 15:30:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022715302440600000018990919>  
Número do documento: 19022715302440600000018990919

Num. 19517181 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba**

**1ª Vara Mista de Sapé**

PROCEDIMENTO COMUM (7).

PROCESSO N. 0801354-23.2018.8.15.0351 [SEGURO, SEGURO].

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DA SILVA FILHO .

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A .

**DECISÃO**

Vistos, etc.

**Recebo** a petição inicial e sua respectiva emenda, por preenchimento de todos os seus requisitos.

Verifica-se que a parte promovida apontada, tradicionalmente, abstém-se de tornar efetiva as técnicas autocompositivas. Logo, sendo inviável, ao menos nessa fase, a mediação e a conciliação, deixo de determinar a sua realização. Deste modo, **CITE-SE** a parte promovida, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão.

Publicado eletronicamente.

SAPÉ, 28 de fevereiro de 2019.

Anderley Ferreira Marques

JUIZ DE DIREITO



Assinado eletronicamente por: ANDERLEY FERREIRA MARQUES - 28/02/2019 08:57:11  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022808571088500000019002524>  
Número do documento: 19022808571088500000019002524

Num. 19529143 - Pág. 1